



**Agravo de Instrumento nº 0089651-04.2024.8.19.0000**

Agravante: FERNANDA RODRIGUES DE CAMARGO

Agravado: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

**RELATORA: DES. DENISE NICOLL SIMÕES.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. 1) Conclusão do curso de graduação em Medicina. 2) Demora na expedição de diploma. 3) Parte Autora que logrou êxito em acostar aos autos documento com cumprimento da carga horária, inexistindo disciplinas a cursar, bem como declaração de quitação financeira. Probabilidade do direito evidenciada. 4) Risco de dano evidente, na medida em que a Autora está impedida de se inscrever no Conselho de Medicina. **PROVIMENTO DO RECURSO.****

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Agravo de Instrumento nº 0089651-04.2024.8.19.0000. **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6295 – e-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br

SAPE





Agravo de Instrumento nº 0089651-04.2024.8.19.0000

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, indeferiu a tutela provisória nos seguintes termos:

“ Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial em que a parte autora busca que o réu lhe forneça seu histórico escolar, diploma e demais documentos mencionados na inicial.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, uma vez que se faz necessária ampla dilação probatória a fim de se verificar o direito da autora e eventual erro cometido pela ré, bem como as razões pelo não fornecimento dos documentos mencionados, não se podendo verificar, a nível de cognição sumária, as questões ventiladas initio litis, motivos pelos quais INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela”



**Agravo de Instrumento nº 0089651-04.2024.8.19.0000**

Objetiva a Autora a concessão da tutela provisória, para determinar que a Ré providencie a emissão dos seguintes documentos necessários à habilitação profissional da Autora: diploma de graduação do curso de medicina, certificado de conclusão de curso, histórico escolar completo do aluno, publicação no diário oficial, edital de convocação e processo seletivo de transferência (lista de classificação), fixando-se o prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500.00.

Narra, para tanto, que cursava medicina em outra instituição de ensino e em julho de 2020 migrou para a Ré apresentando toda a documentação, cursando regularmente a grade até conclusão do último período, em junho de 2024, inexistindo débitos remanescentes, conforme extrato financeiro, bem como não havendo carga horária a cumprir, conforme histórico escolar.

Informa, ainda, que participou da colação de grau em 20/06/2024. Ainda, que entregou todos os documentos para a colação e expedição do diploma, conforme certidão emitida pela Ré.

Indeferimento do efeito suspensivo no index 00027. Informações prestadas no index 00034. Contrarrazões não apresentadas.

**VOTO**

Conheço o recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade imprescindíveis à sua interposição.

Como visto, cuida-se de agravo de instrumento, manejado pelo recorrente com arrimo no art. 1.015 do Novo Código de Ritos, ao fundamento de que a decisão de 1º grau se revela apta a causar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

As razões recursais devem ser acolhidas.

Cumprе consignar, inicialmente, que, em sede de agravo de instrumento não cabe avaliar o objeto da demanda, mas sim a adequação da decisão proferida, tendo em vista a plausibilidade jurídica e a urgência da medida.



**Agravo de Instrumento nº 0089651-04.2024.8.19.0000**

Para concessão da tutela de urgência, é necessário que o Magistrado, em seu poder discricionário, averigüe a presença da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, entendeu o MM. Juízo, em seu poder discricionário, que o pedido de tutela provisória de urgência não poderia ser concedido, tendo em vista a ausência dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do NCPC.

No caso concreto, a narrativa trazida pela parte Autora traz elementos suficientes e capazes de demonstrar, com certeza e segurança, os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, certo que logrou êxito em acostar aos autos histórico com cumprimento da carga horária, documento no qual consta que inexistem disciplinas a cursar, bem como declaração de quitação financeira (ID 150779256/150449276/150449258).

Observa-se, ainda, que a Autora participou da colação de grau em junho do corrente ano conforme fotos colacionadas aos autos (ID 150449276).

Certo que consoante Portaria 1.095/2018 do MEC, artigo 18, o prazo para expedição do diploma é de 60 dias, da colação de grau, devendo ser registrados em sessenta dias da sua expedição, prazo que, *in casu*, já foi ultrapassado, não justificada a prorrogação pela instituição de ensino, não obstante as solicitações administrativas feitas pela Autora à Ré, sem êxito (ID 150449265 e seguintes).

Dessa forma, presente a probabilidade do direito, assim como o risco de dano, na medida em que a Agravante está impedida de se inscrever no Conselho de Medicina a fim de exercer a sua profissão, impondo-se a reforma da decisão para conceder a tutela provisória de urgência.

Acerca do tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANO MORAL. CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO. DEMORA**



**Agravo de Instrumento nº 0089651-04.2024.8.19.0000**

NA REALIZAÇÃO DA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. Em se tratando de recurso interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, cabe analisar tão somente, em cognição sumária, a possível existência dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. No caso, a recorrente carrou aos autos declaração expedida pela instituição agravada que atesta que a recorrente concluiu os créditos do curso de arquitetura e urbanismo, afirmando a possibilidade de colar grau em data oportuna. Ressalte-se que a própria agravada reconheceu que a documentação da agravante estava correta, apontando a existência de equívoco no registro quando do ingresso da aluna. Erro administrativo que pende de correção há mais de oito meses. Evidente a probabilidade do direito alegado. O risco de dano também está presente, na medida em que a recorrente, mesmo tendo concluído o curso e cumprido com sua obrigação, está impedida de se inscrever no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, a fim de exercer a profissão de arquiteta. Decisão que se reforma. RECURSO PROVIDO. (0052597-43.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 28/09/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. GRADUAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROBABILIDADE DE DANO E PERIGO NA DEMORA DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Insurge-se o agravante contra decisão singular que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar a expedição do diploma de curso de Graduação em Engenharia de Produção concluído pela



**Agravo de Instrumento nº 0089651-04.2024.8.19.0000**

agravada, no prazo de 15 dias. sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. 2. Para a concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC é necessário a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco de inutilidade do resultado do processo e não ser a medida irreversível. 3. Evidente a probabilidade do direito e o perigo da demora em favor da autora agravada, nos termos do art. 300 do CPC, tendo em vista a comprovação da conclusão do curso pela autora, bem como o impedimento da continuidade dos estudos, diante da falta do diploma. 4. Recurso desprovido. (0014348-23.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 18/08/2020 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DEFERIR A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A RÉ FORNEÇA A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSCRIÇÃO DA AUTORA NA CREMERJ, quais sejam, diploma de graduação do curso de medicina, certificado de conclusão de curso, histórico escolar completo do aluno, publicação no diário oficial, edital de convocação e processo seletivo de transferência (lista de classificação), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500.00.**

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025

**Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES**  
**Relatora**